



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Recurso nº : 150613
Matéria : IRPJ - EX.: 2000 e 2001
Recorrente : MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA – CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2008
Acórdão nº : 101-96.556

EMENTA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo se argüir tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal. **ÔNUS DA PROVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO COMPENSAÇÃO** - Após o início da ação fiscal, o lançamento somente será alterado mediante a impugnação do sujeito passivo, acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove a insubsistência do lançamento. Se o contribuinte defende que crédito tributário objeto do lançamento foi extinto mediante compensação anterior, cabe a ele comprovar, por meio de documentação hábil, o que alega.

MULTA ISOLADA - A disposição legal que determina a imposição da multa de ofício no caso de falta ou insuficiência de pagamento das estimativas mensais não é influenciada pelo tributo incidente sobre o resultado anual, como deixa expresso o dispositivo. Afastá-la é negar aplicação a lei vigente, o que é vedado ao Conselho. Reduz-se, todavia, o percentual, pelo princípio da retroatividade benigna.

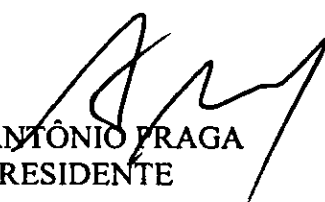
Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA.

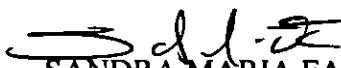
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%; vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e José Ricardo da Silva que cancelavam essa multa, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.

A *15*

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA.



Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

Recurso nº : 150613
Recorrente : MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 355/370, interposto pelo contribuinte MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 336/349, que julgou procedente em parte o auto de infração de IRPJ de fls. 04/13, do qual o contribuinte tomou ciência em 19.11.2002.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 58.369,35 e tem origem em:

(i) diferença apurada entre o valor escriturado e os valores declarados pelo contribuinte, em razão da falta de recolhimento das estimativas, nos anos-calendário de 1999 e 2000, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%;

(ii) aplicação de multa isolada de 75%, em razão de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando a falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada, em função dos balanços de suspensão ou redução, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 193/211. Em suas razões, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que a situação fática descrita não condiz com os dispositivos legais elencados.

No mérito, aduziu que, nos anos de 1992 a 1998, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, de modo que tais créditos foram compensados com os débitos de IRPJ, apurados pelo regime de estimativa nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1999, e nos meses de janeiro a abril de 2000. Acrescentou que a administração não se opôs, em nenhum momento, à legitimidade de tais créditos.

Com relação à ausência de informação de débitos e as respectivas compensações em DCTF, afirmou que se omitiu apenas nos 3º e 4º trimestres de 1999 e 1º trimestre de 2000. Quanto aos 1º e 2º trimestres de 1999 e 2º trimestre de 2000, as

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

informações foram devidamente prestadas. Não obstante a omissão da contribuinte, inseriu as informações correspondentes na sua DIPJ, suprimindo a exigência legal, constituindo-se confissão de dívida.

Ademais, uma vez integralmente compensado o imposto devido, não há base de cálculo positiva para fins de incidência da multa de ofício e juros de mora.

Argumentou que houve equívoco na cominação da multa pelas omissões verificadas na DCTF. Nesse caso, deveria ser aplicada a penalidade constante no art. 6º da IN SRFB nº 126/98, de R\$ 5,73 para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas ou omitidas.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 336/348. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade, por não constar nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, afirmou que a contribuinte não comprovou as alegações no sentido de que efetuou a compensação do saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, mantendo a autuação correspondente. No entanto, excluiu o total dos débitos dos períodos de janeiro, março, abril, maio e junho de 1999, e abril de 2000, por estarem devidamente declarados em DCTF.

A respeito da alegação de que os demais valores foram declarados, a SRFB, por meio da documentação de fls. 331, afirmou que não há qualquer prova de sua entrega perante aquele órgão, bem como entendeu que a referida documentação não substitui a DCTF.

Afirmou que a DIPJ tem natureza meramente informativa, razão pela qual as informações prestadas não têm natureza de confissão de dívida, sendo imprescindível a apresentação da DCTF.

No que tange à multa isolada aplicada, afirmou que o lançamento não é decorrente da omissão de informações na DCTF, mas na falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, sendo aplicável a multa constante no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Ademais, por se tratar de norma vigente e, considerando a atividade vinculada do lançamento, não cabe à administração afastá-la, sob o argumento de boa-fé da contribuinte.

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

Por fim, quanto aos princípios constitucionais invocados, afirmou não haver qualquer ligação com os argumentos de defesa.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 13.02.2006, conforme faz prova o AR de fls. 354, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 355/370, em 13.03.2006. Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long, sweeping diagonal stroke that ends in a small loop.

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que a situação fática constante no auto de infração não condiz com os dispositivos legais elencados.

Ao contrário do que afirmou a contribuinte, a autuação não se baseia na omissão, na DCTF, dos débitos apurados, bem como na compensação de créditos fiscais inexistentes, mas (i) na divergência entre os valores escriturados e declarados em DIPJ, em razão do não recolhimento das estimativas; e (ii) na aplicação da multa isolada, pela constatação de divergências apuradas, gerando a falta de pagamento de IRPJ.

Da análise do enquadramento legal do auto de infração, de fls. 05/06, observa-se que não há qualquer contradição entre os dispositivos elencados e a infração imputada à contribuinte.

Acrescente-se que embora o Decreto nº 1.041/94 tenha sido revogado pelo Decreto nº 3.000/99, cumpre esclarecer que não houve qualquer prejuízo à contribuinte. O Regulamento do Imposto de Renda consiste no compêndio da legislação daquele tributo, reproduzindo as principais normas que regem a sua materialidade.

Nesse contexto, somente haveria a insubsistência do lançamento se a norma à qual se reporta o Regulamento estivesse revogada, o que no caso não ocorreu. Ademais, a própria contribuinte afirmou que o dispositivo citado do RIR/94 foi recepcionado pelo novo Regulamento do Imposto de Renda, razão pela qual não deve prosperar a alegação da contribuinte.



Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

A respeito das hipóteses de nulidade do procedimento administrativo, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Entretanto, no presente caso, todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente, franqueando amplas condições de defesa à contribuinte, não se configurando qualquer hipótese que ensejasse a nulidade do procedimento administrativo, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

No mérito, a contribuinte afirmou que apurou saldo negativo de IRPJ e compensou tais créditos com débitos de IRPJ, apurados pelo regime de estimativa, não podendo tais créditos serem desconsiderados, sob o fundamento de não haverem sido declarados em DCTF.

Inicialmente, ressalte-se que a própria contribuinte reconheceu que se omitiu na DCTF em relação ao 3º e 4º trimestres de 1999 e no 1º trimestre de 2000.

Não obstante as alegações da contribuinte no sentido de houve a compensação do tributo exigido com saldo negativo de IRPJ, bem como de que houve mero erro no preenchimento da DCTF (omissões), esclareça-se que após o início da ação fiscal, o lançamento somente será alterado mediante a impugnação do sujeito passivo, acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove a insubsistência do lançamento.

No presente caso, contudo, a contribuinte não comprovou a extinção do crédito tributário correspondente às estimativas devidas pela compensação com saldo de IRPJ negativo apurados em anos-calendário anteriores. Não obstante a DIPJ se caracterize como instrumento de confissão de dívida, caberia ao contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil a compensação do imposto devido com o saldo negativo de IRPJ, razão pela qual entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente.

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

No que tange à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, entendo que esta não deve prosperar.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada. Contudo, não obstante a faculdade da contribuinte em efetuar o pagamento do imposto de renda sobre estimativas mensais, o fato gerador do IRPJ é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício.

Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, razão pela qual entendo que a exigência da multa isolada, após o encerramento do exercício, exigida sobre as estimativas mensais, não deve prosperar.

Por fim, com relação à exclusão da multa e juros aplicados, sob o argumento de boa-fé da contribuinte, esclareça-se que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória. Acrescente-se que a administração tributária é regida pelo princípio da legalidade, de modo que não cabe à autoridade julgadora afastar a cominação de juros e multa, respaldados em legislação plenamente vigente, sob o argumento de boa-fé do sujeito passivo, mormente em razão da ausência de permissivo legal nesse sentido.

Por fim, quanto aos princípios constitucionais suscitados, não há qualquer relação com os demais elementos de defesa da contribuinte. Ademais, não cabe a este Conselho de Contribuintes apreciar a legalidade ou a constitucionalidade da legislação aplicável à matéria, em consonância com a Súmula n. 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada aplicada, mantendo todas as demais disposições da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora - Designada

O Relator foi vencido apenas no que se refere à multa isolada aplicada sobre a falta ou insuficiência do imposto de renda com base nas estimativas mensais.

Designada que fui para redigir o voto vencedor, registro que os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Antônio José Praga de Souza, que também votaram pela manutenção da multa, manifestaram seu entendimento de que a aplicação dessa penalidade é limitada ao valor do tributo calculado ao final do ano-calendário.

Passo a expor minhas razões para entender ser procedente a aplicação da penalidade

O art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

.....
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos

.....
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

.....
O art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou

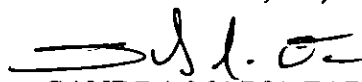
Processo nº : 10380.015419/2002-62
Acórdão nº : 101-96.556

pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. A disposição legal que determina a imposição da multa de ofício no caso de falta ou insuficiência do pagamento das estimativas mensais não é influenciada pelo tributo incidente sobre o lucro real anual como prevê expressamente o inciso IV do § 1º do artigo.

Portanto, a multa foi aplicada rigorosamente de acordo com a lei. Contudo, o artigo 14 da MP 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430/96, determinando que sobre o valor do pagamento mensal, com base nas estimativas, que deixar de ser efetuado, incide a multa de 50%. Assim, considerando a norma prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, esse deve ser o percentual da multa isolada.

Essas minhas razões para não acompanhar o ilustre relator, e manter a multa sobre a falta de recolhimento das estimativas, à alíquota de 50%

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2008


SANDRA MARIA FARONI

